

PROCESSO	- A. I. N° 269616.0022/07-3
RECORRENTE	- CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA. (CERVEJARIA TERESÓPOLIS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0286-02/08
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 13/04/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0068-12/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTÁRIA. BEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Feita prova de que parte do ICMS reclamado já havia sido recolhido antes da ação fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário cujo objetivo é reformar a Decisão proferida em primeiro grau administrativo, a qual julgou o lançamento de ofício parcialmente procedente, cujo teor da acusação é a falta de recolhimento de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Os julgadores *a quo* ao analisarem a impugnação interposta, acompanharam a informação fiscal, e julgaram o Auto de Infração parcialmente procedente, reduzindo o débito inicialmente exigido para R\$6.331,95, sob o fundamento de que o autuado, em sua defesa, conseguiu comprovar que já havia recolhido parte do ICMS lançado.

O sujeito passivo, inconformado com a referida Decisão, ingressou com Recurso Voluntário, requerendo seja declarada extinta a presente exigência fiscal, no valor de R\$ 6.115,04, com base no art. 156, I, do CTN, aduzindo que já houvera adimplido a sua obrigação tributária, com o recolhimento do imposto através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, no valor de R\$18.543,24, cujo valor já engloba a exigência do principal (R\$6.115,04), dos juros (R\$ 3.255,64) e da multa de 150% (R\$ 9.172,56).

A PGE/PROFIS, ao se manifestar sobre o feito, após relatar os fatos ocorridos no processo, opina pelo acolhimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

O procurador assistente, emitiu novo Parecer aduzindo que concordava com o opinativo, anteriormente proferido, por estar devidamente configurado o recolhimento do imposto exigido referente ao mês de janeiro de 2004.

A representante da PGE/PROFIS, presente na Sessão de Julgamento, se manifestou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o pagamento do item 1 da infração 1 do lançamento de ofício, foi paga em data posterior a ação fiscal, o que impede a exclusão deste item do Auto de Infração. Por outro lado, asseverou que os valores pagos pelo contribuinte deverão ser homologados pelo órgão competente.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado para se exigir ICMS, no valor histórico de R\$20.076,90, decorrente da falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes

localizados no Estado da Bahia.

O sujeito passivo, no seu Recurso Voluntário, requereu a extinção do débito exigido no item do 1 do Auto de Infração, referente ao mês de janeiro de 2004, aduzindo que já havia recolhido o imposto, com a aplicação da multa e juros legais.

Analizando os autos, observo que as alegações trazidas pelo recorrente não merecem ser acolhidas por este órgão julgador, isto porque a GNRE, acostado pelo sujeito passivo, o imposto exigido no mês de janeiro de 2004, foi quitado pelo recorrente após a ação fiscal.

Tendo em vista que o imposto foi recolhido pelo sujeito passivo após a ação fiscal, o imposto exigido no mês de janeiro de 2004 não deve ser expurgado da autuação.

Cumpre esclarecer ao recorrente que os valores por ele recolhidos, através da GNRE, serão abatidos do valor do débito, não lhe trazendo qualquer prejuízo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para se manter inalterada a Decisão hostilizada, devendo ser homologados os valores pagos pelo recorrente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269616.0022/07-3, lavrado contra CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA. (CERVEJARIA TERESÓPOLIS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$6.331,96, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS